



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Número do Processo: 95/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI: APLICAÇÃO DE MULTA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE DESCUMPRIREM OS DECRETOS MUNICIPAIS E SEUS PROTOCOLOS DE ENFRENTAMENTO AO COVID – 19 NO TOCANTE À AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. VETO PARCIAL DO PREFEITO. OPINIÃO FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Parcial do Prefeito ao autógrafo de Lei nº 053/2020, que "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE DESCUMPRIREM OS DECRETOS MUNICIPAIS E SEUS PROTOCOLOS DE ENFRENTAMENTO AO COVID – 19 NO TOCANTE À AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Prefeito em sua justificativa, o veto se circunscreve ao § 5º do artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 053/2020, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º. Ficam instituídas no Município de Anápolis, as multas adiante discriminadas, que serão aplicadas à pessoa física responsável pela organização do evento no imóvel em que haja aglomeração de pessoas durante o estado de calamidade decretado em decorrência da pandemia gerada pelo COVID-19.

(...)

§ 5º. Para os fins desta Lei, considera-se aglomeração a reunião de 2 (duas) ou mais pessoas a menos de 2 (dois) metros de distância uma da outra.

Em nosso ordenamento jurídico, cabe ao Chefe do Executivo vetar uma norma aprovada pelo Legislativo quando julgá-la inconstitucional ou contrário ao interesse público. Como conceituado pela doutrina, esse interesse público está intimamente ligado à realidade, não existindo à sua margem ou dela afastada, conforme se explica a seguir:

A aventada dificuldade em definir o interesse público também não escapou à aguçada lente do administrativista espanhol Jaime RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, atribuindo-lhe, dentre outras particularidades, ao fato de estar visceralmente ligado à realidade, não existindo à sua margem ou dela afastado. O interesse público restaria desorientado e projetado a partir da sua operação de materialização, predominantemente promovida pela Administração Pública. Mas isso não equivale dizer, por outro lado, que não existam parâmetros de aferição racional e normativa do interesse público, que reside atualmente "no marco dos princípios informadores do Estado social e democrático de Direito" (RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, 2010, p. 42). Disponível em:



Tendo em vista os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que apontam como superior a 3 (três) o número de pessoas por família, notamos então a contrariedade ao interesse público do trecho vetado, pela própria dinâmica social brasileira.

3 – CONCLUSÃO

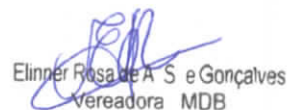
Ante o exposto, tendo em vista que no Veto do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, além de posição doutrinária, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

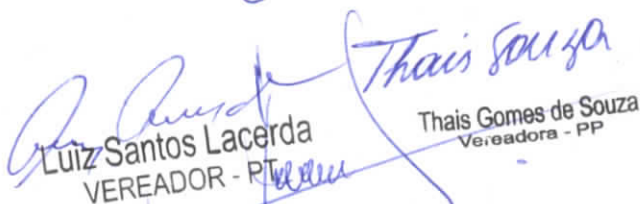
É o parecer.

Anápolis, 5 de agosto de 2020.


Pastor Elias Rodrigues
Vereador - PSD


Vereador Relator


Eliner Rosa de A. S. e Gonçalves
Vereadora - MDB


Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT


Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP


Jean Carlos Ribeiro
Vereador - DEM